

PROCESSO	1000125529/2021
PROTOCOLO	1310310/2021
INTERESSADO	A. B. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.584.928/0001-48, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 14/06/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 23/09/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta sete reais com cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 02/12/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 08/12/2021, alegando que "consultei meu advogado e segue abaixo nossas considerações. A. S. B., brasileira, solteira, Arquiteta, carteira de identidade profissional (CAU) nº 00A1740954, celular 051 xxxxxxxxxx, residente e domiciliada na Av. Itajaí 40 apto 1002, Bairro Petrópolis, Porto Alegre - RS, vem expor e requerer o que segue: Preliminarmente, importa destacar que a signatária somente tomou conhecimento pessoal da NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA nº 1000125529/2021, bem como do Auto de Infração nº 1000130286, em data de 02 de dezembro de 2021. Nisso, porque não houve entrega e recebimento pessoal pela demandante de qualquer destes documentos, seja pelo correio ou mesmo de qualquer outra maneira. Ademais, considerando que, atualmente, todos os comunicados, exigências, correspondências, utilizam a via eletrônica (e-mails, whattsapps ...), dos quais o CAU tem todos os dados pessoais, faz-se necessário, também, que o CAU cientifique, por via e sistemas de correspondência eletrônica por quaisquer demandas, os profissionais que lhe são subordinados, através desta forma usual de interlocução eletrônica.

Inclusive, não há o hábito de verificar a caixa de correspondência deste endereço (residência/apartamento), e se o porteiro ou alguém o recebeu, não fez a entrega ou avisou a pessoa endereçada. No mérito, registro que o endereço alusivo à autuação e tido como a sede da pessoa jurídica A. A. (microempresa ...), não corresponde a uma sala comercial/endereço comercial, e sim residência. Visível pelas mesmas coordenadas dispostas neste Auto de Infração: Latitude: - 30.038870014268376 Longitude: -51.18349997847503. Assim, com todo o respeito, considero antever uma dupla incidência (bi-tributação) da contribuição de intervenção e interesse da categoria profissional exigida pelo CAU, tanto da pessoa física quanto da jurídica, quando ambas estão prestando a mesma atividade profissional de arquitetura e no mesmo local, a residência desta requerente. Por fim, destaco que a pessoa jurídica AB ARQUITETURA (microempresa ...), tem diminuto faturamento e impõe sua manutenção somente como exigência do mercado e da clientela. De tudo, sem descurar que tais imposições tributárias dúplices, dificultam e oneram, demasiadamente, desvirtuando os princípios constitucionais voltados à proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1, inciso IV, da Constituição Federal). Não obstante, residualmente, caso o CAU não acolha as postulações acima requer a dispensa de quaisquer multas e penalidades para a efetivação do registro da empresa AB ARQUITETURA neste órgão. Nestes termos, a autora requer a apreciação destes argumentos para desconstituir e tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA nº 1000125529/2021, bem como o Auto de Infração nº 1000130286, ou, se não for este o entendimento deste respeitável CAU, que todos os prazos sejam reabertos e se possibilite a ampla defesa desta requerente."

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

## **VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "serviços de arquitetura", conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

- Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam** obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
- I as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
- II as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.
- §1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.
- §2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo "arquitetura", o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado na mesma data do transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta sete reais com cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125529/2021, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.584.928/0001-48, mesmo que a empresa tenha incorrido em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU..

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 10 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone Conselheiro Relator